

Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS
Gabinete do Vereador Alex Brito



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA: ³⁴³ 121

Câmara Municipal de Ouro Preto

Protocolo

nº 32241

Correspondência Recebida

Em 03/08/21

As 08h31 Min

Dispõe sobre a criação de um banco de sangue (Hemocentro) no Município de Ouro Preto e dá outras providências.

Projeto de Lei

Art. 1º - Fica instituído no Município de Ouro Preto a criação de um banco de sangue (Hemocentro)

Parágrafo Único: O objetivo geral do Banco Municipal de Sangue é aumentar o número de doadores de sangue no município e facilitar a doação daqueles que não tem condições, e conseqüentemente aumentar o estoque de sangue dos hemocentros e hospitais.

Art. 2º - Constituem os objetivos do Banco Municipal de Sangue:

- I- intensificara coleta de sangue no Município;
- II- incentivar a doação de sangue;
- III- facilitar a doação de sangue;
- IV- promover campanhas educativas sobre a importância da doação de sangue;
- V- esclarecer dúvidas sobre a doação de sangue;
- VI- organizar campanhas e multirões de doação de sangue;
- VII- colaborar em ações que visem aumentar os estoques dos bancos de sangue.

Art. 3º- Poderão ser firmados convênios e parcerias com hospitais, organizações não governamentais e instituições públicas e privadas para a consecução dos objetivos previstos na lei.

Art. 4º- As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art 5º- O Poder Executivo terá autorização para tomar as medidas necessárias para o cumprimento dessa Lei.

Art 6º- Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação;



Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS

Gabinete do Vereador Alex Brito



Justificativa

Senhor Presidentes,

Senhora Vereadora,

Senhores Vereadores;

O presente Projeto de Lei, que ora, encaminhamos para apreciação da Casa Legislativa visa autorizar o Município de Ouro Preto a criação de um banco de sangue (Hemocentro).

Tal medida constitui-se de extrema relevância, pois doar sangue é um ato de solidariedade, uma atitude que deve partir de qualquer cidadão que tenha consciência da importância de ajudar o próximo. Pacientes submetidos a transplante de órgãos, em terapia para o câncer ou portadores de muitas outras doenças dependem de transfusão de sangue para seu tratamento. O sangue também é essencial para a sobrevivência de recém-nascidos prematuros e de pessoas que sofreram grandes acidentes.

O sangue que salva vida é aquele que está na geladeira do hemocentro, examinado, classificado, preparado, pronto para uso. Principalmente em urgências não adianta ter sangue disponível na veia, pois são necessários de dois ou três dias para ver os resultados dos exames do sangue doado antes dele estar apto para transfusões.

Frequentemente os bancos de sangue se deparam com geladeiras com estoques críticos, às vezes vazias, sendo obrigados a suspender cirurgias, a transferir outras, e, ainda " torcer para que não ocorra uma emergência com uma pessoa em situação crítica. Se cada pessoa respondesse aos apelos seguidamente feitos pelos hemocentros, essa situação seria mais tranquila. Os homens podem doar a cada sessenta dias e as mulheres a cada noventa dias, assim, com a presente iniciativa, visamos que o Banco Municipal de Sangue possa ser instrumento auxiliador aos hemocentros da capital e a outros hospitais, para que os mesmos possam ser abastecidos e a falta de sangue seja sanada.

Diante o exposto, estas são as razões pelo qual submetemos o presente projeto de lei à elevada apreciação desta casa legislativa, solicitando desde já a sua aprovação, diante da justificativa acima prestada e contando com a compreensão de Vossas Excelências para a apreciação desta importante matéria, pedimos a devida vênias para aprovação deste projeto de lei.

Sala de Sessões, 20 de Julho de 2021.

Vereador Alex Brito - CIDADANIA

Alex Brito



DISTRIBUIÇÃO

Aos 03 de agosto de 21
Distribuo este processo à(s) comissão(ões)
competente(s) . _____



Do que para constar lavrei este.

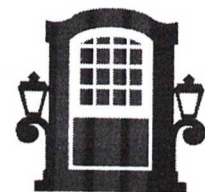
Presidente da Câmara Municipal de
Ouro Preto

Retirado pelo autor em 17/08/2021

Alex Bond

Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS



Assessoria Jurídica
Câmara Municipal de Ouro Preto



PARECER PROCESSO LEGISLATIVO N.º 51/2021

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. CRIAÇÃO DE BANCO DE SANGUE NO MUNICÍPIO DE OURO PRETO. VÍCIO DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA, INDEPENDÊNCIA E SEPARAÇÃO DAS FUNÇÕES DO ESTADO.

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 343/21, apresentado pelo vereador Alex Brito, que institui no Município de Ouro Preto a criação de um banco de sangue (hemocentro).

ANÁLISE

Objeto

O Projeto de Lei 343/21 dispõe sobre a organização da administração pública ao propor a criação de um banco de sangue.

Competência

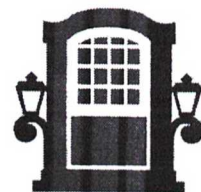
O projeto de lei está relacionado com a autonomia política e administrativa do Município, estando, portanto, no âmbito de sua competência, nos termos dos arts. 18 e 30 da Constituição da República.

Iniciativa

O Supremo Tribunal Federal há tempos firmou a tese de que a limitação da iniciativa parlamentar está prevista em *numerus clausus* no art. 61, §1º, da Constituição da República, restringindo-se às matérias relativas ao funcionamento da administração

Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS



pública, ao regime de seus servidores e à estrutura de seus órgãos. [ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008].

O art. 78, II, da Lei Orgânica Municipal, em estrita observância à Constituição do Estado de Minas Gerais e da Constituição Federal, define como matéria de iniciativa privativa do Prefeito o regime jurídico dos servidores públicos, assim como o funcionamento e a estruturação dos órgãos públicos.

Outrossim, o presente projeto de lei, ao propor a instituição de um banco de sangue, trata do funcionamento e da estruturação dos órgãos públicos, violando a separação entre as funções do Estado, bem como a regra de iniciativa privativa, padecendo do vício formal de inconstitucionalidade.

Técnica legislativa

As disposições do projeto de lei estão articulados em artigos e parágrafos, com redação clara e precisa, organizadas de forma lógica, atendendo às regras básicas da técnica legislativa.

Impacto Orçamentário e Financeiro (ART. 113 ADCT)

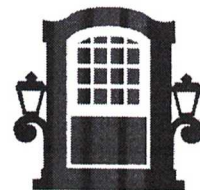
De acordo com o Art. 113 do ADCT “a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”

Conforme decisão do STF, o art. 113 do ADCT é de observância obrigatória para todos os entes políticos:

A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirigi-se a todos os níveis federativos. [ADI 5.816, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 5-11-2019, P, DJE de 26-11-2019.]

Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS




O Projeto de Lei nº 343/21, por prever a instituição de banco de sangue, cria despesa, e, por força do dispositivo constitucional acima, requer a apresentação do estudo de impacto financeiro e orçamentário como requisito de validade.



CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 343/21 por violação aos princípios da harmonia, independência e separação das funções e por ausência do impacto financeiro e orçamentário.

Ouro Preto, 17 de agosto de 2021.


Gustavo Alessandro Cardoso
Assessor Jurídico
OAB/MG 91.381


Elisa de Castro Ibraim
Advogada da CMOP
OAB/MG 178.650


Marco Antônio Nicolato Medírcio
Assessor Jurídico
OAB/MG 100.082